

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Alexandre Silveira)

Altera a lei que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, de forma a permitir a utilização de seus recursos na redução de contas de portadores de deficiência auditiva que utilizam o serviço de mensagens de texto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, com o objetivo de tornar viável a aplicação de seus recursos para reduzir as contas de deficientes auditivos que utilizam o serviço de mensagens de texto.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, cujos recursos serão destinados à universalização do acesso a serviços de telecomunicações prestados tanto em regime público como em regime privado. (NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos do FUST serão aplicados em

programas, projetos e atividades que objetivem a universalização do acesso aos serviços de telecomunicações e contemplarão, dentre outros, os seguintes objetivos: (NR)”

Art. 4º Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, inciso com a seguinte redação:

XII-A – redução de contas do serviço móvel pessoal, mediante a concessão para deficientes auditivos de cotas de mensagens de texto gratuitas.(NR)”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente popularização da telefonia celular transformou o serviço móvel celular no principal instrumento de universalização do acesso aos serviços de telecomunicações. Atingiu-se a impressionante cifra de 102 milhões de celulares em serviço, dos quais cerca de 90 milhões pertencem a usuários das classes C, D e E, segundo dados da PNAD 2005 - Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios, recentemente divulgada pelo IBGE.

Para os deficientes auditivos, o acesso ao telefone celular significou ainda mais, na medida em que tornou disponível o serviço de mensagens de texto - SMS, forma de comunicação que os ajudou a superar as limitações inerentes a sua deficiência.

Embora seja mais barato enviar mensagens de texto do que falar ao telefone, mesmo assim seu uso contínuo pode ensejar o pagamento de contas muito altas ao final do mês, no caso dos planos pós-pagos, ou levar ao consumo muito rápido de cartões nos planos pré-pagos. Para se ter uma idéia desse custo é bom saber que o envio de uma mensagem de texto custa em média 40 centavos de real. Isso significa que se uma pessoa troca cerca de dez mensagens por dia, o que não é muito para os deficientes auditivos que não possuem outra forma de comunicação a distância, sua conta mensal ultrapassará cem reais.

Cumprе destacar ainda que o serviço de mensagens de texto no Brasil é um dos mais caros do mundo, segundo levantamento de 2006 da União Internacional de Telecomunicações que analisou o preço do SMS em 186 países e colocou nosso País em 151º lugar na classificação. Em vários países da América Latina, o preço do SMS é menor do que 4 centavos de dólar, muito abaixo dos 18 centavos de dólar cobrados, em média, pela prestadoras de serviço móvel pessoal no Brasil. Isso explica por que, apesar de possuir uma das mais altas densidades de telefones celulares do mundo, nosso País figura entre os que apresentam menor índice de utilização de mensagens de texto.

O projeto de lei que ora apresentamos pretende, portanto, facilitar o uso do serviço de mensagens de texto pelos portadores de deficiência auditiva, obrigando a concessão de uma cota mensal de mensagens gratuitas para esse segmento de usuários.

Para custear a redução das contas propomos a utilização de recursos do Fust - Fundo de Universalização das Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 2000. Referida legislação contém dispositivo (inciso XIII, do art. 5º) que prevê a destinação dos recursos do Fust para custear o *“fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes”*. Contudo, essa determinação legal não contribui, a nosso ver, para a implementação da proposta ora apresentada.

Em primeiro lugar, porque do texto do art. 1º da referida lei resulta a interpretação dominante de que os recursos do FUST somente podem ser aplicados em projetos executados pelas concessionárias do serviço telefônico fixo comutado, as únicas que exploram serviço de telecomunicações em regime público e, como tal, possuem obrigações de universalização. O restante das prestadoras que prestam serviços de telecomunicações, sejam eles fixos ou móveis, em regime privado e que, portanto, não possuem obrigações de universalização, contribuem para a formação do FUST, nos termos do inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 2000, mas não podem aplicar seus recursos.

Essa exclusividade dada às concessionárias do STFC, na verdade, já estava presente no texto do art. 81 da Lei Geral de Telecomunicações que obrigou o Poder Executivo a instituir o referido fundo, e tem sido apontada como principal motivo para a não aplicação de um centavo

sequer dos recursos do FUST, que, de forma muito conveniente para o governo, têm sido utilizados para fazer superávit primário.

Em segundo lugar, porque o texto do inciso XII do art. 5º supracitado, embora preveja o fornecimento gratuito de acessos individuais e de equipamentos de interface, restringe o benefício aos deficientes carentes. Ademais, na ocasião, cogitava-se fazer a universalização dos serviços de telecomunicações com base apenas na telefonia fixa.

Assim sendo, para tornar possível a utilização dos recursos do FUST no custeio da redução das contas de usuários deficientes auditivos que se utilizam do serviço de mensagens de texto, prestado no âmbito do serviço móvel pessoal, é necessário, a nosso ver, promover algumas alterações na Lei n 9.998, de 2000.

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei que promove algumas modificações na Lei do Fust. A primeira delas incide sobre o art. 1º da lei, de forma a permitir que os recursos sejam aplicados à universalização dos serviços de telecomunicações prestados tanto no regime público como no regime privado. Pela mesma razão, consideramos necessário modificar o *caput* do art. 5º que estabelece os objetivos de programas, projetos e atividades nos quais serão aplicados os recursos do fundo. Por último, incluímos um novo inciso no art. 5º para permitir a aplicação dos recursos do FUST na redução das contas do serviço móvel pessoal de portadores de deficiência auditiva, mediante a concessão de cotas mensais de mensagens de texto gratuitas.

Dada a relevância social da proposta ora apresentada, esperamos contar com o fundamental apoio de nossos pares nesta Casa para sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Alexandre Silveira